



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 323 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

180ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20/10/2010

PROCESSO Nº: 1/641/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200812637

AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ F. PIMENTEL

MATRICULA Nº: 10585112

RECORRENTE: ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. A não entrega da documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização ou no Termo de Intimação, no prazo neles assinalado, caracteriza embaraço a fiscalização. Afastadas as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência ao art. 815 c/c art. 821 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o presente auto de infração, sob a acusação de embaraço a ação fiscal, posto que a documentação solicitada através do termo de início de fiscalização nº 2008.22588 não foi disponibilizada dentro do prazo nele indicado.

Complementando o relato do auto de infração, o agente do fisco informa que manteve contato telefônico com a empresa autuada, solicitando a documentação constante do Termo de Início de Fiscalização, mas não obteve sucesso, efetuando o lançamento fiscal após o decurso de 15 dias da ciência do referido termo.

Foi apontado como infringido o artigo 815 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

O procedimento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2008.26657; Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22588 e AR referente a intimação do auto de infração.

A empresa autuada não impugnou o lançamento fiscal, sendo lavrado o termo de revelia às fls. 9.

Na instância singular o julgador decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a autuada interpôs recurso voluntário, alegando em seu favor os seguintes argumentos:

- 1) Que a fiscalização não procedeu da forma determinada no art. 815 do Dec. nº 24.569/97, uma vez que não foi intimada por escrito a apresentar a documentação necessária a execução da ação fiscal;
- 2) Que não lhe foi disponibilizada cópia do Termo de Início de Fiscalização, cerceando o seu direito de defesa;
- 3) Que as práticas que lhe foram imputadas não se coadunam com a realidade fática e contábil, uma vez que não embarçou a fiscalização, tanto é verdade que assinou inúmeros documentos, apesar de não ter sido disponibilizado as cópias dos documentos assinados;
- 4) Que é notória a entrega dos documentos solicitados, já que os agentes fiscais declararam, em outros autos de infração, que as conclusões a que chegaram foram resultante do exame dos seus documentos fiscais;
- 5) Que a presunção de veracidade da declaração do agente fiscal padece de grande relatividade, posto que a autuação levada a cabo pelo agente fiscal é duvidosa, levando em consideração o aspecto subjetivo do ser humano que, indiscutivelmente, é passível de erros, injustiças e mesmo falhas na ação fiscal e na lavratura de auto de infração, como no presente caso.
- 6) Que a conduta administrativa adotada foi prematura, infundada e inconsistente, pois até mesmo anteriormente a lavratura do auto de infração, o agente sequer respeitou os princípios norteadores a seu cargo ou função.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a cobrança de multa efetuada em desfavor da empresa autuada, através do auto de infração nº 2008.12637-3, lavrado sob a acusação de embaraço a fiscalização, já que não disponibilizou, no prazo legal, a documentação fiscal e contábil solicitada no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22588.

Entre as incumbências do Fisco Estadual está a de fiscalizar as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, a fim de averiguar a regularidade de suas operações e exigir, se necessário for, o cumprimento de alguma obrigação tributária que deixou de ser adimplida.

Neste sentido, deve o contribuinte fiscalizado cooperar no exercício desta atividade, disponibilizando ao Fisco Estadual todos os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive as informações em meio magnéticos que seja obrigado a produzir, a fim de facilitar o bom andamento da ação fiscalizadora.

A propósito disso, estabelece o art. 815 o seguinte:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora.

l- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestação sujeitas ao ICMS;”

Assim, uma vez intimado do início da ação fiscal, o contribuinte terá o prazo mínimo de 10 (dez) dias para colocar a disposição do Fisco toda a documentação fiscal e contábil solicitada no Termo de Início de Fiscalização, conforme dispõe o art. 821 do Dec. nº 24.569/97.

Apesar de não estar expressamente previsto na legislação tributária estadual, entendemos que este prazo poderá ser dilatado, a critério do agente fisco, desde que haja motivo relevante que justifique o atraso na entrega da documentação requerida.

No caso de que se cuida, a empresa autuada simplesmente ignorou a intimação contida no Termo de Início de Fiscalização e não apresentou os livros e documentos fiscais e contábeis solicitados pelo Fisco Estadual, deixando também de justificar o motivo de sua recusa.

Diante desta omissão, não restou alternativa senão a lavratura do auto de infração por embaraço aos trabalhos de fiscalização, com aplicação a penalidade inserta no art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96.

Quanto as razões recursais de empresa autuada, não merece acolhida a nulidade alegada por falta de intimação, por escrito, do início do procedimento fiscal. Ora, consta as fls. 6 dos autos cópia do Termo de Início de Fiscalização devidamente assinado pelo titular da empresa autuada, comprovando a ciência do início da ação fiscal e, por via de consequência, dos documentos necessários a sua execução.

Alega ainda o cerceamento do seu direito de defesa, sob alegação de que não recebeu a via do Termo de Início de Fiscalização que lhe é destinada.

Tal argumento não tem a menor consistência, posto que a própria autuada afirma, noutro momento, ter disponibilizado os documentos fiscais e contábeis solicitados pela fiscalização, requerendo, inclusive, a improcedência da acusação fiscal com base neste argumento.

Ora, como poderia a empresa autuada ter disponibilizado a documentação solicitada pelo agentes fiscal se não tinha cópia do Termo de Início de Fiscalização?

Vê-se, portanto, a existência de contradição em seus argumentos, pois, se houve a entrega dos documentos, o que não ficou comprovado nos autos, é por que a 2ª via do aludido termo lhe foi entregue, não havendo, pois, a nulidade arguida.

O que se verifica dos autos é que os documentos fiscais e contábeis não foram, de fato, entregues no prazo constante do Termo de Início. Tanto é verdade que foram emitidos ainda 2 (dois) Termos de Intimação solicitando a mesma documentação requerida no Termo de Início de Fiscalização.

Ressalte-se, por fim, que o fato do agente fiscal ter recebido posteriormente a documentação solicitada nos diversos termos emitidos e, com base nela, ter constatado a existência de outros ilícitos fiscais passíveis de autuação, não descaracteriza a infração de embargo, uma vez que o fato gerador da obrigação tributária exigida neste auto de infração ocorreu em momento anterior a entrega dos documentos.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, conforme entendimento manifestado no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 1.800 Ufirces.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. Não compareceu à Câmara para apresentação de defesa oral, o representante legal da atuada.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 10 de 2.010.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

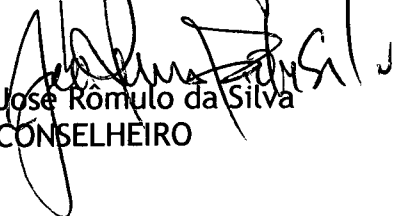

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Walter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO

Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO